



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 013/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609/2013
---------------------	---

Autor Deputado Nelson Marchezan Junior – PSDB/RS	nº do prontuário 509
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XXIX – escovas de dentes classificadas no código 9603.21.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/3/2013, às 10h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

.....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01 e 3401.20.10, são de:

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende na Medida Provisória, por meio da inclusão de escovas de dente no rol de produtos que terão reduzidas a zero suas alíquotas, visa tornar este bem de consumo acessível a toda população brasileira.

O produto, juntamente com o creme dental, é utensílio básico utilizado na higiene bucal. Associados, promovem a limpeza, a proteção e uma maior durabilidade dos dentes.

Estudos recentes têm demonstrado que parece haver uma forte associação entre as doenças periodontais e doenças cardíacas como, por exemplo, o infarto agudo do miocárdio. Além disso, em pacientes diabéticos, a doença periodontal pode levar a um aumento da taxa de glicemia.

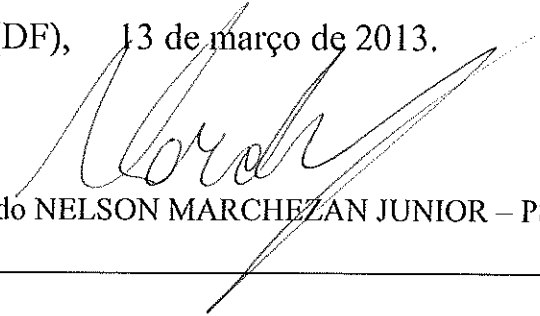
Facilitar o acesso da população aos itens de higiene bucal é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção das doenças bucais.

O creme dental e até mesmo o fio dental já se encontram desonerados nesta Medida Provisória. Por isso proponho, nesta emenda, a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre as escovas de dente.

Por todo o exposto, entendo necessária a aprovação desta emenda, ora apresentada como forma de incentivo ao consumo deste produto tão necessário à população brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), 13 de março de 2013.



Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR – PSDB/RS